



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.829 - SP (2017/0007895-4)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : EDUARDO BIAGI**  
**AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CARVALHO**  
**AGRAVANTE : JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS**  
**AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ**  
**AGRAVANTE : PEDRO BIAGI NETO**  
**AGRAVANTE : OTAVIO ALMEIDA BIAGI**  
**AGRAVANTE : ISABEL ALMEIDA BIAGI**  
**AGRAVANTE : LAURA ALMEIDA BIAGI**  
**ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. CADASTRO NO CNPJ. SÚMULA 7/STJ.

1. "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010).
2. Segundo a instância ordinária, a "atividade dos impetrantes tem nítidos contornos e características de uma empresa, independentemente de serem ou não pessoa jurídica, considerando que todos os atos relativos à atividade rural desenvolvida pelos impetrantes".
3. A revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.829 - SP (2017/0007895-4)**

AGRAVANTE : EDUARDO BIAGI  
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CARVALHO  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS  
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ  
AGRAVANTE : PEDRO BIAGI NETO  
AGRAVANTE : OTAVIO ALMEIDA BIAGI  
AGRAVANTE : ISABEL ALMEIDA BIAGI  
AGRAVANTE : LAURA ALMEIDA BIAGI  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Eduardo Biagi e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, pontuam os insurgentes que não é caso de ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, não sendo hipótese, portanto, de aplicação dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. Aduzem, também, ser inaplicável a Súmula 7 do STJ, ao argumento de que "não se pretende revolver a premissa fática assentada pelo Regional de que os Impetrantes se enquadram como contribuinte individual" (e-STJ, fl. 810).

Insistem na tese de que os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos da contribuição para o salário-educação, bem como que é necessário o cumprimento de dois requisitos cumulativos para a caracterização como sujeito passivo da contribuição: (a) "constituir-se sob a forma de pessoa jurídica – firma individual ou sociedade"; e (b) "inscrição da firma individual ou sociedade no CNPJ" (e-STJ, fl. 800).

Aduzem que o conceito de contribuinte individual não se confundiria com o de firma individual; sendo que somente com a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ocorreria o nascimento da firma individual do produtor rural.

Sustentam que teriam inscrições no CNPJ ante a exigência da Fazenda do Estado de São Paulo, além do que a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Inscrição Estadual) exige, como requisito, que os produtores rurais pessoas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

físicas que exercem atividade rural em propriedades localizadas naquele Estado estejam inscritos no CNPJ; e que a inscrição obrigatória não alteraria a condição de pessoas físicas dos agravantes.

Apontam, ainda, que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, a condição precípua para que o produtor rural – pessoa física – seja enquadrado como contribuinte do salário-educação seria a constituição de uma pessoa jurídica firma individual ou sociedade, e que em nenhum momento as decisões que nortearam o entendimento do STJ sobre a questão (Recursos Especiais 842.781/RS e 711.166/PR e o Recurso Especial Repetitivo 1.162.307/RJ) afirmaram que a pessoa inscrita no CNPJ cumpre todos os requisitos para ser considerada como sujeito passivo da contribuição.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.829 - SP (2017/0007895-4)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Inicialmente, não há como atribuir entendimento diverso em relação aos arts. 45, 966, 967, 971, 982, 984 e 1.150 do Código Civil; 97, III, 110 e 121 do Código Tributário Nacional; bem como 15 da Lei n. 9.424/1996; e à tese a eles referentes, uma vez que as referidas questões, de fato, não foram objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão recorrida, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 das Súmulas do STF, a seguir transcritas: Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." e Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No mais, como registrado na primeira oportunidade, esta Corte Superior possui o entendimento firmado de que "o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/5/2006).

Corroborando com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ.

I. No que tange ao Recurso Especial da União, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

II. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente.

Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535, II, do CPC.

III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE, consoante estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE.

Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/2/2013).

VII. Sobre o aventado desrespeito aos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, em 04/08/2011 (DJe de 11/10/2011), sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Dissentiu, no entanto,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção do STJ, no sentido de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

VIII. Nessa esteira, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

IX. No caso concreto, proposta a ação em 31/05/2010, de rigor a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação.

X. Relativamente à negativa de vigência aos arts. 282, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano, na análise das provas. Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ.

**XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).**

XII. Quanto ao Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe, postula ela seja o FNDE também condenado, solidariamente com a União, à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do FNDE e da União, como se observa pela evolução da legislação acerca do tema, a União não pode ser condenada a devolver 100% da arrecadação - tal como entendeu o acórdão recorrido -, tendo em vista que apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante.

XIV. Recurso Especial da União parcialmente provido, a fim de decretar a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe provido, para condenar o FNDE à restituição de 99% do valor arrecadado, e a União, à restituição do valor restante.

(REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 7/4/2015 - grifos acrescidos)

Desse modo, não haveria como afastar, no caso dos autos, a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, uma vez que tanto a instância ordinária como os próprios recorrentes afirmaram expressamente que os contribuintes detêm cadastro no CNPJ.

Ademais, verifica-se que a Corte local também entendeu que estaria cumprindo o requisito estabelecido por ocasião do julgamento de recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, qual seja, "contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010).

Confira-se (e-STJ, fl. 618):

No caso dos autos, os impetrantes são pessoas físicas que desenvolvem a atividade rural como empregadores rurais, associando-se entre si em face de possuírem imóveis em condomínio, tendo firmado Instrumento Particular de Condomínio Rural.

Contudo, a atividade dos impetrantes tem nítidos contornos e características de uma empresa, independentemente de serem ou não pessoa jurídica, considerando que todos os atos relativos à atividade rural desenvolvida pelos impetrantes consta a denominação "Eduardo Biagi e Outros", que embora inscrito como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal, é constituído de matriz e filiais em diversos municípios (fls. 477/484), com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Assim, a revisão de tais conclusões, em especial em relação ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

entendimento da Corte local no sentido de que, no caso, se trata de "sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não", demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007895-4

AgInt no  
AREsp 1.043.829 /  
SP

Números Origem: 00077195520114036102 201161020077190 340888 77195520114036102

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| AGRAVANTE | : EDUARDO BIAGI                   |
| AGRAVANTE | : JOSÉ ROBERTO CARVALHO           |
| AGRAVANTE | : JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS      |
| AGRAVANTE | : LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ        |
| AGRAVANTE | : PEDRO BIAGI NETO                |
| AGRAVANTE | : OTAVIO ALMEIDA BIAGI            |
| AGRAVANTE | : ISABEL ALMEIDA BIAGI            |
| AGRAVANTE | : LAURA ALMEIDA BIAGI             |
| ADVOGADO  | : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218 |
| AGRAVADO  | : FAZENDA NACIONAL                |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| AGRAVANTE | : EDUARDO BIAGI                   |
| AGRAVANTE | : JOSÉ ROBERTO CARVALHO           |
| AGRAVANTE | : JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS      |
| AGRAVANTE | : LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ        |
| AGRAVANTE | : PEDRO BIAGI NETO                |
| AGRAVANTE | : OTAVIO ALMEIDA BIAGI            |
| AGRAVANTE | : ISABEL ALMEIDA BIAGI            |
| AGRAVANTE | : LAURA ALMEIDA BIAGI             |
| ADVOGADO  | : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218 |
| AGRAVADO  | : FAZENDA NACIONAL                |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.